

AS BORDAS DO TOPOS. UM MAPEAMENTO DOS USOS, FUNÇÕES E CATEGORIAS DOS TOPOI NO DISCURSO JURÍDICO

ALONG THE BORDERS OF THE TOPOS. A MAPPING OF ITS USES, FUNCTIONS AND CATEGORIES IN LEGAL DISCOURS

Ian F. de Castilhos

Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (Brasil)

iancastilhosadv@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-1493-2274>

RECIBIDO: 31/07/2025

ACEPTADO: 10/10/2025

RESUMO

O conceito de *topos*, embora recorrente em diversas tradições teóricas, apresenta uma notável heterogeneidade de sentidos e resistências à definição categorial rígida. Este artigo investiga o problema da polissemia e da ambiguidade conceitual dos *topoi*, especialmente no campo jurídico, onde desempenham papel central na argumentação não dedutiva. O objeto da pesquisa é, portanto, a reconstrução dos sentidos mais recorrentes atribuídos ao termo, com vistas a delimitar seus traços conceituais e funcionais mais característicos. Para isso, adota-se como método uma leitura crítica e comparativa da literatura especializada, com base na tópica jurídica e em apontes da filosofia da linguagem, da retórica, da teoria da argumentação e da análise do discurso. A investigação recusa a fixação de um núcleo conceitual fechado, preferindo uma cartografia das formas de operação dos *topoi* em diferentes contextos. A exposição organiza-se em torno de três eixos: as características gerais atribuídas aos *topoi*; suas funções práticas na argumentação; e uma proposta de classificação específica para o campo jurídico.

Palavras-chave: Filosofia do Direito, Retórica, Tópica, *topoi*.

ABSTRACT

The concept of *topos*, despite its frequent use across theoretical traditions, remains notoriously elusive and resistant to rigid categorization. This article addresses the problem of conceptual ambiguity and semantic multiplicity associated with *topoi*, focusing particularly on their role in legal reasoning, where they are key elements of non-deductive argumentation. The object of this study is to reconstruct the most recurrent meanings attributed to the term, identifying its central conceptual and functional features. The method employed is a critical and comparative reading of specialized literature, grounded in legal topics and enriched by insights from the philosophy of language, rhetoric, argumentation theory, and discourse analysis. Rather than fixing a closed definition, the article proposes a cartography of *topoi* operations across discursive fields. The analysis



as bordas do topos. um mapeamento dos...
Ian F. de Castilhos

is structured around three main axes: general characteristics attributed to *topoi*; their practical functions in argumentation; and a proposed classification tailored to the legal field.

Keywords: Philosophy of Law, Rhetoric, Topics, *topoi*.

INTRODUÇÃO

Este texto não busca oferecer uma definição última ou definitiva do conceito de *topos*. Como o próprio título indica, trata-se antes de uma tentativa de traçar os contornos (ou bordas) desse conceito notoriamente escorregadio, que por sua própria natureza resiste à rigidez categorial. Em vez de fixar-lhe um núcleo fechado, propõe-se aqui uma pequena cartografia de seus sentidos mais recorrentes, de modo a identificar certos traços que os teóricos parecem pressupor quando utilizam o termo em suas pesquisas.

No mesmo sentido, muito provavelmente o texto não demonstra claramente todas as referências utilizadas para construção da imagem mental que o pesquisador tem da tópica. Seria possível uma reconstrução maior de todas as fontes e pesquisas realizadas previamente. Entretanto, ela poderia ofuscar o ponto mais sensível do artigo: a tentativa de esboçar os pequenos contornos comuns a tudo que foi lido.

A investigação parte de uma leitura crítica da bibliografia de referência, com especial atenção à tradição da tópica jurídica, campo no qual o conceito de *topos* adquire relevo como instrumento de construção de argumentos não dedutivos, sensíveis à contingência, à razoabilidade e às exigências práticas da deliberação. Para alargar o horizonte interpretativo, convoca-se, ainda, o aporte da filosofia da linguagem, da retórica, da teoria da argumentação, da análise do discurso e de outras áreas em que os *topoi* funcionam como categorias matriciais na descrição dos modos de raciocinar, persuadir e produzir sentido.

Metodologicamente, tal percurso se concretizou mediante uma leitura crítica e comparativa do corpus bibliográfico, desenvolvida em quatro etapas articuladas: (i) mapeamento e seleção de obras-chave sobre tópica jurídica, retórica e filosofia da linguagem, segundo sua relevância histórica e impacto nos debates contemporâneos; (ii) fichamento temático que, mais do que rastrear definições explícitas, reconstrói características, funções e usos dos *topoi*, reconhecendo que muitos textos os empregam sem ofertar conceituação formal; (iii) análise comparativa cruzada, destinada a evidenciar convergências, tensões e lacunas entre autores representativos – Aristóteles, Viehweg, Ducrot, Anscombe, Amossy, entre outros – e a capturar, quando pertinente, a classificação ou tipologia que emerge do emprego categorial em cada obra; e (iv) síntese conceitual, da qual se extraíram os três eixos analíticos que estruturam o artigo (características, funções e tipologia).

Ao invés de fixar um núcleo rígido e invariável, o texto assume que os *topoi* operam de forma plural, adaptando-se às condições pragmáticas do discurso e às tradições interpretativas de cada campo. Por isso, sua descrição envolve tanto aspectos conceituais quanto funcionais, abordando as características gerais atribuídas aos *topoi* e as funções que desempenham em processos argumentativos concretos.

O ponto de partida é o reconhecimento de que há uma significativa heterogeneidade no uso do termo, tanto no plano histórico quanto nos enquadramentos teóricos contemporâneos. É notória, por exemplo, a falta de uniformidade no uso de *topos* em Viehweg — um dos principais nomes

as bordas do topos. um mapeamento dos...
Ian F. de Castilhos

da tópica jurídica moderna — como já indicaram autores como Atienza (2003, p. 52) e Garcia Amado (2018, p. 125). Mas essa ambiguidade não se restringe a ele. Como observa Reboul (2004, p. 50-51), trata-se de um termo “tão corrente quanto obscuro”, podendo designar ao menos três acepções distintas: (1) um argumento geralmente aceito (*argumento-tipo*); (2) um esquema argumentativo (*tipo de argumento*); e (3) uma pergunta recorrente diante de um determinado tipo de problema (*questão típica*).

Desde sua formulação clássica por Aristóteles, o conceito de *topos* passou por diversas reinterpretações. No século XX, assistimos a uma verdadeira reabilitação e expansão do termo, que extrapola os limites da retórica ou da lógica informal e passa a figurar também como elemento estruturante do pensamento em múltiplas disciplinas. Como observa Manfred Kienpointner, as principais utilizações contemporâneas do conceito se concentram no Direito, na Literatura, nos Estudos Culturais, na Sociologia e na Ciência Política (Kienpointner, 2017, p. 203-204). No Direito, destaca-se a proposta de *Theodor Viehweg*, que comprehende a tópica como um estilo de pensamento baseado na problematização e na orientação por plausibilidades. Na literatura, Ernst Robert Curtius retoma os *topoi* como motivos recorrentes que atravessam a tradição europeia desde a Antiguidade. Na teoria cultural, Jürgen Link os articula à noção de normalidade como construção estatística e simbólica. Já nas ciências sociais e políticas, os *topoi* aparecem como fórmulas linguísticas e cognitivas estabilizadas, muitas vezes impregnadas de conteúdo ideológico, que orientam a interpretação do mundo social.

Esses desdobramentos indicam que os *topoi* não se limitam a organizar o discurso: eles moldam visões de mundo, naturalizam certas inferências e tornam plausíveis determinadas formas de agir e pensar em detrimento de outras. Por isso, analisá-los significa também operar uma crítica das estruturas discursivas que sustentam o pensamento jurídico, político e social.

O presente trabalho adota uma lógica expositiva invertida em relação ao padrão tradicional: em vez de conduzir gradualmente da teoria às conclusões, parte-se diretamente de certas conclusões provisórias acerca do conceito de *topos*, estabelecidas com base em uma leitura crítica da literatura especializada. A exposição organiza-se em três seções principais. A primeira busca fundamentar as características básicas atribuídas aos *topoi*, quais sejam, sua abertura semântica, circunstancialidade, universalidade e generabilidade. A segunda seção trata das funções práticas que os *topoi* desempenham na argumentação, que podem ser sintetizadas em funções heurística, simplificadora, retórica e de interface semântico-pragmática. Na terceira e última seção, propõe-se uma classificação dos *topoi* aplicáveis ao campo jurídico, distinguindo-se entre formas formais e materiais, gerais e específicos, e elaborando-se uma subdivisão entre *topoi* elementares, alógenos e situacionais, a partir das noções de *aporia* fundamental e *aporias* particulares.

1. TOPOGRAFIA DO CONCEITO

Dada a natureza notoriamente escorregadia do conceito de *topos*, refratária a enquadramentos categoriais rígidos, a primeira tarefa analítica consiste em traçar uma topografia, isto é, em delimitar os contornos que, apesar da polissemia do termo, recorrem com algum grau de estabilidade na bibliografia de referência. Antes de investigar as funções que os *topoi* desempenham na argumentação ou de propor uma tipologia para o campo jurídico, é imperativo estabelecer as coordenadas conceituais que orientam seu uso.

Nesse sentido, a análise comparativa do corpus bibliográfico permite identificar quatro traços

as bordas do topos. um mapeamento dos...
Ian F. de Castilhos

fundamentais que operam como seus vetores definidores, quais sejam:

- *Abertura semântica*: O significado de um *topos* não pode ser obtido de forma conclusiva apenas através de sua *dimensão semântica* da linguagem; ao invés disso, ela está intrinsecamente ligada ao contexto da interação comunicativa na qual é empregado (Viehweg 1979, p. 189; Garcia Amado, 2018, p. 125);
- *Circunstancialidade*: como decorrência natural da abertura semântica, o significado de um *topos* é contextualmente situado, podendo variar conforme o contexto histórico ou o recorte social no qual é utilizado. Um mesmo *signo linguístico* pode se referir a diferentes *topoi* a depender da situação, assim como um mesmo *topos* pode adquirir significados distintos em diferentes contextos (Ferraz Júnior, 2015, p. 37; Schlieffen, 2022, pp. 78-95);
- *Universalidade*: o *topos* é universal porque uma comunidade linguística admite partilhá-lo como um elemento que indica uma *opinião plausível* (Anscombe e Ducrot, 1994, p. 218-129);
- *Generabilidade*: o *topos* é uma *opinião plausível* não só na situação individual, mas em situações análogas em suas características essenciais ou em um determinado campo de problemas (Ducrot, 1989, p. 25; Viehweg, 1979, pp. 25-30).

A elucidação de cada um desses atributos não apenas ilumina a estrutura interna do conceito, mas também prepara o terreno para a investigação de suas funções pragmáticas, objeto da seção subsequente.

No que se refere à *abertura semântica*, uma breve digressão é necessária. Viehweg (1979, p. 189) destaca uma dicotomia entre a percepção retórica e a percepção antirretórica dos *topoi*. Os críticos *antirretóricos* os desqualificam, alegando que não conseguem satisfazer os requisitos de uma semântica estruturada e uma sintaxe rigorosamente definida. Para estes, uma definição precisa do *topos* é pré-requisito para sua aplicação como categoria de análise. Por outro lado, sob a ótica retórica, os *topoi* assumem uma natureza completamente diferente, revelando-se compreensíveis dentro da dimensão pragmática da linguagem. Em formulações pragmáticas e situacionais, eles se abrem para um jogo criativo e controlável, sugerindo ações linguísticas e intelectuais que podem ser aceitas ou contestadas pelos participantes, moldando assim complexos argumentativos que tratam dos temas em questão.

O valor pragmático do *topos* está justamente em sua indeterminação semântica que permite a criação por parte dos interlocutores (Garcia Amado, 2018, p. 125). Em outras palavras, os *topoi* não possuem apenas um único sentido ontológico, mas são frutos também do próprio debate concreto. Isso não implica que um *topos* seja uma mera fórmula de conteúdo arbitrário. Como observado por Seibert (2017, p. 356), ele possui validade mesmo sem uma especificação precisa, porém é útil apenas em relação a um caso concreto, o qual deve ser compreendido e avaliado. Ao ser mencionado, intencionalmente ou não, o *topos* situa qualquer indivíduo em uma tradição na qual questões similares já foram discutidas e decisões tomadas. Isto posto, é possível inferir que há sim algum conteúdo semântico no *topos* derivado da *tradição do uso* em um *campo de problemas*.

A consequência lógica da abertura semântica é que seu significado completo só pode ser compreendido levando em consideração a situação comunicativa como um todo. A partir de um mesmo *signo*, é possível inferir diferentes *topoi*, dependendo das circunstâncias, assim como um *topos*

as bordas do topos. um mapeamento dos...
Ian F. de Castilhos

pode conter múltiplos significados. Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2015, p.37) os *topoi* são dotados de uma certa historicidade no sentido de serem inseparáveis do momento situacional em que ocorrem, dele alimentando-se formal e materialmente.

Exemplos podem ser formulados levando em consideração o uso da camisa da seleção brasileira de futebol em dois contextos distintos: durante um jogo da Copa do Mundo e em uma manifestação. No primeiro caso, o uso da camisa representa um *topos* conhecido, indicando que é adequado torcer pelo time vestindo sua camisa. Já no segundo caso, o significado do uso da camisa adquire uma conotação política, remetendo historicamente ao movimento Vem Pra Rua em 2015¹ e, mais recentemente, associado ao bolsonarismo. Já o *topos* da democracia pode significar coisas diferentes se o modelo pressuposto é a democracia ateniense ou uma democracia deliberativa moderna.

No que tange à *universalidade*, segundo Anscombe e Ducrot (1994, p. 218-129) os *topoi* são crenças apresentadas como comuns a uma certa coletividade da qual pelo menos fazem parte o locutor e seu interlocutor; presume-se que os interlocutores compartilham essa crença mesmo antes do discurso em que é empregada. Assim ele é universal tendo em vista que uma comunidade linguística admite partilhá-lo (Ducrot, 1989, p. 24). Tal característica já é pressuposta na explicação de Viehweg (1979, p. 25) de que o raciocínio dialético (ou tópico) parte de premissas que parecem verdadeiras com base em uma opinião reconhecida. Ora, a opinião é reconhecida porque no universo de uma comunidade ela é aceita.

Por fim, no que se refere à *generalidade*, como já foi dito anteriormente, o uso de um *topos* situa qualquer indivíduo na tradição do seu uso em um campo de problemas. Assim, o *topos* deve ser considerado válido não apenas na situação na qual é aplicado, mas para um número razoável de situações análogas (Ducrot, 1989, p. 25), sob pena de se tratar de uma mera opinião arbitrária em relação a um problema.

É possível contra-argumentar as ideias aqui expostas observando que a noção de universalidade apresentada, a partir de Anscombe e Ducrot, como característica dos *topoi*, pareceria auto-contraditória se, ao mesmo tempo, é feita a afirmação de que ela se manifesta apenas na aceitação situacional de uma comunidade específica. Todavia, a universalidade em tela não pretende afirmar uma validade absoluta, transcendental ou cosmológica; trata-se, antes, de uma universalidade retórica, entendida como uso universal dentro do perímetro de uma comunidade linguística capaz de reconhecer a plausibilidade daquele *topos* e, por isso, predispor-se a aceitá-lo como premissa tácita do raciocínio. Com isso, o qualificativo universal mantém-se coerente, ainda que situado, pois o critério é intersubjetivo e não ontológico. Já a generabilidade ocupa outro papel: alude à possibilidade de projetar esse mesmo *topos* para situações análogas no interior do mesmo campo de problemas, garantindo sua força inferencial sem exigir nova negociação de sentido a cada ocorrência. Ao distinguir a adesão intersubjetiva (universalidade) do alcance de aplicação (generabilidade), dissipa-se a tensão apontada e preserva-se a coesão do quadro conceitual proposto.

1 O movimento Vem Pra Rua foi um movimento de protestos que eclodiram no Brasil em junho de 2013, inicialmente motivado pelo aumento das tarifas de transporte público, mas que rapidamente se expandiu para críticas generalizadas às políticas públicas e ao custo de vida. A camisa da Seleção Brasileira de Futebol, historicamente símbolo de unidade nacional, tornou-se ícone do movimento ao ser vestida por manifestantes nas ruas. Essa aprovação reconfigurou semanticamente a peça: de simples insígnia desportiva, transmutou-se em emblema político de contestação.

as bordas do topos. um mapeamento dos...

Ian F. de Castilhos

Considere-se, a título ilustrativo, o *topos* segundo o qual quem causa dano deve repará-lo. À primeira vista, a fórmula soa elementar, quase tautológica; contudo, seu peso argumentativo decorre precisamente da abertura semântica que abriga. Dano pode significar lesão patrimonial, moral, ambiental ou coletiva; reparação, por sua vez, tanto admite a restituição in natura, quanto a indenização pecuniária ou, ainda, medidas simbólicas de compensação. Essa plasticidade lexical impede que se fixe, de uma vez por todas, o alcance do enunciado, autorizando controvérsias sobre o que efetivamente se qualifica como dano e quais modalidades de reparação se mostram adequadas ao caso concreto.

A mesma estrutura revela sua circunstancialidade: num litígio de trânsito, legitima a obrigação de indenizar a vítima; em demandas ambientais, fundamenta a restauração de ecossistemas degradados; em processos de justiça transicional, alicerça pedidos oficiais de desculpas e políticas de memória. Cada contexto histórico-normativo reatualiza o *topos*, ajustando-o às especificidades da situação comunicativa sem esvaziar sua força persuasiva. Essa força se ancora numa universalidade estritamente retórica: no interior da comunidade jurídica ocidental contemporânea, pressupõe-se que locutor e auditório compartilham a crença de que provocar dano injusto impõe o dever de reparar, dispensando demonstrações suplementares de validade. Por fim, o enunciado exibe generabilidade, pois se projeta com naturalidade sobre situações análogas (produtos defeituosos, *fake news* que maculam reputações, violações de direitos coletivos) mantendo íntegra a plausibilidade inferencial. Em um só movimento, portanto, este *topos* encarna abertura semântica, adaptação circunstancial, universalidade comunitária e capacidade de generalização, ilustrando a tessitura conceitual defendida ao longo deste trabalho.

2. BÚSSOLAS FUNCIONAIS

Reconhecidas algumas características que definem o *topos*, torna-se necessário deslocar o foco investigativo da arquitetura conceitual para a dinâmica operativa. Com efeito, compreender o que é um *topos* não esgota a tarefa de compreender o que um *topos* faz. A segunda etapa deste mapeamento, portanto, dedica-se a examinar as funções pragmáticas que os *topoi* desempenham concretamente na argumentação, isto é, os movimentos através dos quais operam como mediadores entre linguagem, racionalidade e contexto. Essa análise funcional revela-se especialmente pertinente porque permite deslocar a discussão de abstrações teóricas para o terreno da prática argumentativa mostrando como os *topoi*, longe de serem meros ornamentos do discurso, constituem estruturas fundamentais que organizam tanto a invenção de argumentos quanto a construção de sentido e a mobilização de adesão. Identificam-se, nesse horizonte, quatro funções matriciais que operam, frequentemente de modo simultâneo e complementar:

- *Função Heurística*: a partir de um *topos* ou de um catálogo de *topoi* reconhecido previamente articula-se a argumentação que visa oferecer respostas a um problema posto (Garcia Amado, 2018, pp. 126-127; Viehweg, 1997, p. 199);
- *Função de simplificação*: os *topoi* simplificam o processo comunicativo por permitir a inferência de uma conclusão plausível a partir de premissas reconhecidas mesmo que nem todos as premissas estejam necessariamente explicitadas (Schlieffen, 2022, pp. 90-92).

- *Função Retórica:* os *topoi* são utilizados para garantir adesão à argumentação a partir de opiniões reconhecidas (Aristóteles, *Retórica*, 1355a; Schlieffen, 2022, p. 94);
- *Função de interface semântico-pragmática:* A partir de um *topos*, é viável inferir de um signo linguístico seu *significado situacional*, específico da situação comunicativa, o qual poderia não ter o mesmo sentido fora desse contexto (Anscombe e Ducrot, 1994, pp. 159, 207).

A compreensão multifuncional do *topos* que será desenvolvida nesta seção parte de sua formulação clássica em Aristóteles e será progressivamente conectada às transformações teóricas e pragmáticas operadas na tradição retórica greco-romana. Conforme observa Slomkowski (1997, p. 75), os *topoi* aristotélicos são “aquilo sob o qual muitos silogismos se enquadram”, operando como molduras abstratas a partir das quais se constroem diversos argumentos. Essa concepção já evidencia uma função heurística, pois permite que, a partir de um *topos* ou de um catálogo previamente reconhecido, articule-se a argumentação capaz de oferecer respostas a um problema posto.

Ao mesmo tempo, os *topoi* exercem uma função de simplificação, pois reduzem a complexidade do processo comunicativo ao possibilitar a inferência de uma conclusão plausível com base em premissas geralmente aceitas (*endoxa*), ainda que nem todas estejam explicitamente formuladas. Assim, mesmo sem possuir a validade estrita da lógica formal, os *topoi* oferecem esquemas argumentativos informalmente válidos que orientam a construção do discurso.

Essa capacidade de ativar inferências com base em conteúdos compartilhados liga-se diretamente à função retórica dos *topoi*, que consiste em garantir a adesão do interlocutor ao argumento por meio do apelo a opiniões reconhecidas. Como observa Aristóteles (*Retórica*, 1355a), bons argumentos tendem a ser mais persuasivos do que maus argumentos – e os *topoi* oferecem justamente os elementos estruturais que tornam possível essa persuasão racional, sem abrir mão da flexibilidade necessária para adaptar-se às circunstâncias concretas.

Por fim, os *topoi* também desempenham uma função de interface semântico-pragmática, na medida em que permitem inferir, a partir de um signo linguístico, o seu significado situado, ou seja, o sentido específico que esse signo adquire dentro de uma determinada situação comunicativa. Esse significado situacional pode divergir substancialmente do que o mesmo signo teria fora daquele contexto. Levene (Rubinelli, 2009, p. xviii-xxi) mostra como, na tradição pós-aristotélica, os *topoi* passam a integrar teorias como a *issue-theory*, que categoriza os tipos de questões de um caso e relaciona cada uma a certos *topoi* adequados. Essa articulação é sintomática de como os *topoi* contribuem para a construção do significado discursivo ao se ajustarem às demandas pragmáticas de cada situação.

No que se refere à *função heurística*, Garcia Amado (2018, p.126-127) expõe que, para Viehweg, os *topoi* não possuem primariamente uma função descritiva, mas sim diretiva na comunicação. São elementos comunicativos que servem para a argumentação, cujo valor pragmático reside em sua indeterminação. A função dos *topoi* é proporcionar ferramentas para a discussão de problemas, e seu conhecimento pressupõe a posse de um repertório. Uma vez que o problema é apresentado, à luz do qual a invocação dos tópicos ganha sentido, estes funcionam como possibilidades de orientação e fios condutores do pensamento.

Assim, Viehweg aborda os *topoi* como dotados de função diretiva da ação linguística, fornecendo dados operativos, fórmulas heurísticas, pontos de partida para o pensamento, sugestões

as bordas do topos. um mapeamento dos...
Ian F. de Castilhos

criativas, propostas de entendimento, entre outros. Eles servem como auxílios à invenção dentro do processo de comunicação criativa que é a argumentação jurídica (Viehweg, 1997, p.199).

Nas palavras de Viehweg:

A função dos *topoi*, tanto gerais como especiais, consiste em servir a uma discussão de problemas. Segue-se daí que sua importância tem de ser muito especial naqueles círculos de problema em cuja natureza está não perder nunca o seu caráter problemático. Quando se produzem mudanças de situações e em casos particulares, é preciso encontrar novos dados para tentar resolver os problemas. Os *topoi* que intervêm com caráter auxiliar recebem por sua vez seu sentido a partir do problema. A ordenação com respeito ao problema é sempre essencial para eles. À vista de cada problema aparecem como adequados ou inadequados, conforme um entendimento que nunca é absolutamente imutável. Devem ser entendidos de um modo funcional, como possibilidades de orientação e como fios condutores do pensamento (Viehweg, 1979, p. 38).

Sobre a função de *simplificação*, Schlieffen, (2022 p. 90-91) ensina que as investigações empíricas ressaltam a presença de lacunas de *logos* nas decisões judiciais, evidenciando saltos lógicos, alusões ao invés de argumentos completos etc. Este fenômeno se deve, para ela, ao fato de que o processo de produção da decisão jurídica adere ao procedimento tópico, também denominado dialético, em contraposição ao silogismo clássico. O método dialético é caracterizado pela construção de uma conclusão a partir de opiniões reconhecidas.

O *entimema* seria a forma que melhor explica o padrão de *produção intelectual* – e não necessariamente de apresentação formal – da argumentação jurídica (Schlieffen, 2022, p. 92). Ele esclarece que o jurista estabelece uma ligação plausível entre sua *decisão* (D) e sua *fundamentação* (F), mantendo-os intimamente ligados às expectativas percebidas dos destinatários e ao ambiente da comunidade profissional. Para alcançar esse objetivo, ele conduz a decisão e sua fundamentação a partir de um ponto de vista evidente, derivado de um *topos* (T). No contexto concreto do discurso, o *topos* é interpretado de maneira a se aproximar do caso em questão, uma interpretação que a autora denomina de *plausibilium* (P). Assim representa graficamente a forma do entimema:

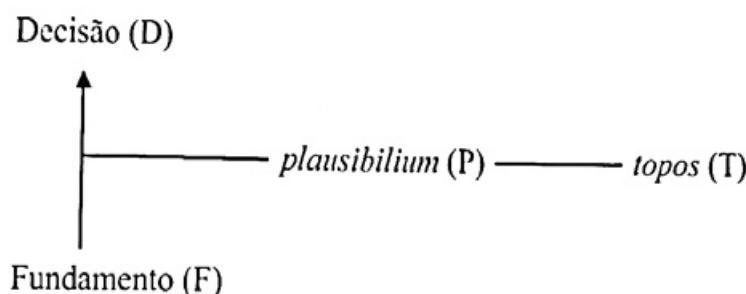


Figura 1. Estrutura Formal do Entimema. Fonte: Schlieffen (2022, p. 93)

Ilustrando o modelo, a autora apresenta o caso da decisão (D) proferida pelo Tribunal Administrativo de Köl, que determinou o adiantamento do horário de encerramento de um estabelecimento, aparentemente um restaurante, mas que na prática funcionava como uma discoteca. O fundamento (F) concreto para essa medida seria a perturbação do sossego noturno. Neste con-

texto, o *plausibilium* (P) reside na premissa de que um estabelecimento que cause perturbação ao sossego deve encerrar suas atividades mais cedo à noite. Essa conclusão é fundamentada no *topos* da proteção do sossego noturno (T).

O *plausibilium* e o *topos*, como aponta Schliffen (2022, p. 94), representam perspectivas que o destinatário provavelmente consideraria razoáveis ou até mesmo evidentes diante do problema apresentado. Nesse sentido o *topos* desempenha o papel de tornar a decisão plausível, aceitável, mesmo que, por vezes, esteja implicitamente presente, sendo essa sua função *retórica*.

Os *topoi* desempenham, ademais, o papel de atribuir um sentido determinado a enunciados que implicam uma tomada de posição quanto à verdade ou à correção de outra proposição, em suma, a um argumento. Tal desempenho pode ser qualificado como função de interface semântico-pragmática: é ela que assegura à ação comunicativa um significado só plenamente inteligível quando se levam em conta as condições específicas da situação discursiva em que se insere.

Segundo Anscombe e Ducrot (1994, p. 159) o emprego de um enunciado está além da mera função de informar sobre a realização de suas condições de verdade e também engloba o objetivo de direcionar o destinatário rumo a certas conclusões, ao mesmo tempo em que o afasta de outras. Essa orientação encontra-se intrinsecamente inscrita na estrutura linguística. Afirmar que “*o restaurante x é bom, mas é caro*” implica a existência de razões para frequentar um estabelecimento gastronômico pela qualidade culinária, enquanto, simultaneamente, reconhece-se a preponderância de razões mais fortes relacionadas ao custo do serviço. Por outro lado, expressar que “*o restaurante x é caro, mas é bom*” equivale a reconhecer que, embora exista uma razão que desaconselhe a escolha do restaurante devido ao custo dos serviços, a qualidade dele se configura como uma razão mais forte.

Além da condição interna da estrutura linguística utilizada para realizar o ato de enunciação, Anscombe e Ducrot (1994, p. 195) também entendem que os *fatos descritos* em frases consistem em cristalização de movimentos argumentativos norteados por *topoi*. Em suas palavras

Para nós, o significado de uma frase é o conjunto de *topoi* cuja aplicação a frase autoriza no momento em que é proferida. Em uma determinada situação, escolher proferir uma frase em vez de outra é escolher explorar, nessa situação, certos *topoi* em vez de outros. Outra formulação: o valor semântico das frases está em permitir e impor a adoção, diante dos fatos, de pontos de vista argumentativos [tradução livre]² (Anscombe; Ducrot, 1994, p. 207).

Ao ilustrar o conceito de *topos*, Ducrot (1989, p. 24-25) emprega o seguinte exemplo: “O tempo está bom; vamos para a praia”. Nesse contexto, a premissa de que o clima favorável é uma justificativa aceitável para a ida à praia facilita a transição do argumento A (o tempo está bom) para a conclusão C (vamos para a praia). Assim, a passagem do argumento à conclusão é condicionada por esse terceiro elemento, o *topos*, que assegura essa transição.

Seguindo as ideias Ducrot e Anscombe, Ruth Amossy opta por adotar a terminologia *topos* pragmático, introduzindo uma distinção em relação ao *topos* retórico – idêntico à noção de tipo

² No original: “Para nosotros, la significación de una frase es el conjunto de los *topoi* cuya aplicación la frase autoriza en el momento en que es enunciada. En una situación dada, optar por enunciar una frase más que otra es elegir la explotación, en esa situación, de ciertos *topoi* frente a otros. Otra formulación: el valor semántico de las frases está en permitir e imponerla adopción, de cara a los hechos, de puntos de vista argumentativos.”

as bordas do topo. um mapeamento dos...

Ian F. de Castilhos

de argumento previamente mencionada -, que detém, para ela, o sentido original de lugar-comum. O *topos* pragmático engloba os princípios tácitos que regem o encadeamento entre enunciados de argumento e conclusão (Amossy, 2020, p. 178). Um exemplo do uso da categoria teórica citado é dado no seguinte trecho:

A emoção que se quer suscitar também pode se inscrever na literalidade do enunciado e ser dita diretamente. Os apelos à piedade se fazem em todos os tempos por meio de formulas consagradas, como ‘Tenha piedade de um pobre mendigo ...’, e não requerem explicações suplementares. O sentimento de compaixão deve seguir-se à simples menção ao ‘mendigo’, como ser desprovido de tudo e dependente da boa vontade dos outros. As razões do sentimento designado estão, assim, presentes nas tópicas, no caso, nos *topoi* pragmáticos que dão ao substantivo ‘mendigo’ sua orientação argumentativa. Entretanto, a emoção para a qual se apela e que deve ser o resultado da argumentação pode também, depois de ter sido explicitamente mencionada, ser sustentada e justificada pela razão. (Amossy, 2020, p. 210)

A frase “tenha piedade de um pobre mendigo” implica um apelo direto ao destinatário para realizar uma ação específica, qual seja, a de oferecer esmolas, mesmo que o enunciado esteja incompleto. A razão subjacente para conceder a esmola reside no fato de que o indivíduo mencionado na frase não dispõe de recursos próprios e depende da generosidade alheia para sobreviver, evidenciando-se assim a necessidade de o destinatário realizar uma boa ação em prol da subsistência do indivíduo. Os termos piedade e mendigo possuem carga argumentativa implícita, pressuponendo os *topoi* pragmáticos de que os mendigos dependem da caridade alheia e que demonstrar piedade é algo bom.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado na seguinte notícia publicada sobre o *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff³:

Em uma decisão histórica, o plenário do Senado aprovou na tarde de hoje, por 61 votos a favor, 20 contra e nenhuma abstenção, o impeachment da presidente Dilma Rousseff, de 68 anos. A petista foi cassada de seu mandato presidencial, conquistado na eleição de 2014 com 54,5 milhões de votos, e o presidente em exercício Michel Temer, de 76 anos, toma posse definitivamente no comando do Executivo federal. O peemedebista é o 37º presidente da República e, também, o terceiro a assumir o Palácio do Planalto após afastamento de titulares deste período democrático.

A decisão faz de Dilma o segundo presidente da República do Brasil a sofrer *impeachment*, desde o impedimento de Fernando Collor de Mello, em 1992. O resultado final do *impeachment* – quase nove meses depois do processo ser aberto pelo ex-presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), no início de dezembro do ano passado – também encerra uma hegemonia de 13 anos do PT no poder central do País, iniciada em 2003 com a eleição, no ano anterior, de Luiz Inácio Lula da Silva.

Eram necessários ao menos 54 votos favoráveis para que se consumasse o *impeachment* de Dilma. Não houve surpresa no resultado. Na véspera, o Placar do *Impeachment do Estado* já indicava um número suficiente de votos para cassação.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, que presidiu o processo no Senado, deu início à sessão final às 11h16 e proclamou o resultado às 13h35.

O plenário também votou um pedido de destaque sobre a inabilitação de Dilma

para o exercício de cargos públicos por oito anos. Por 42 votos a favor, 36 contra e três abstenções, Dilma manteve seus direitos políticos.

O processo, conforme destacou Lewandowski, terminou com cerca de 27.400 páginas, compreendidas em 72 volumes.

Dilma foi acusada e condenada por crime de responsabilidade pelas pedaladas fiscais – nome dado à prática do Tesouro de atrasar de forma proposital o repasse para bancos públicos e privados e autarquias para melhorar artificialmente as contas federais – e pela edição de decretos federais de créditos suplementares para diversas áreas do governo sem a autorização do Congresso.

Lewandowski lembrou que Dilma fez sua defesa por 11 horas e 35 minutos no plenário do Senado, respondendo a 48 parlamentares. Depois, 66 senadores fizeram uso da tribuna na fase dos debates que se estendeu até a madrugada de hoje.

A defesa de Dilma – que, durante toda a discussão no Congresso, classificou a acusação contra a petista como tecnicidades e “golpe parlamentar” contra a democracia – deve recorrer ao Supremo, apresentando um mandado de segurança para questionar vícios do processo e desvio de poder de Cunha. Os acusadores, por sua vez, defenderam, ao longo de todo o julgamento, a legalidade do processo.

Temer – que já ocupava o cargo em exercício desde 12 de maio, quando o Senado tinha aprovado por até 180 dias o afastamento temporário da petista – terá agora como desafio imediato manter uma base aliada significativa no Congresso para aprovar projetos de emenda constitucional que contribuam para o ajuste das contas públicas, como a PEC do Teto dos Gastos e uma reforma da Previdência.

Figura 2. Estadão, 31 de Agosto de 2016, página 76. Fonte: Estadão (2016)

3 O *impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff ocorreu em 2016, após processo de mais de um ano no Congresso Nacional. Formalmente, a acusação centrava-se em alegadas pedaladas fiscais (operações orçamentárias questionáveis realizadas pelo Executivo) caracterizadas como crime de responsabilidade. Contudo, o *impeachment* foi marcado por profundo dissenso político e social: defensores da ex-presidenta argumentavam tratar-se de golpe jurídico-parlamentar de fundamento legal; apoiadores viam na destituição restauração necessária da legalidade. O processo refletiu e aprofundou polarização ideológica que atravessava a sociedade brasileira. Após sua remoção, Michel Temer assumiu a presidência e conduziu políticas de austeridade fiscal.

as bordas do topos. um mapeamento dos...
Ian F. de Castilhos

Após noticiar o *impeachment* de Dilma Rousseff em si, o último parágrafo estabelece prognósticos sobre o futuro do governo de Michel Temer. Segundo a notícia, o presidente Temer encara “o desafio imediato de manter uma base aliada significativa no Congresso para aprovar projetos de emenda constitucional que contribuam para o ajuste das contas públicas”. Dois termos específicos do texto podem ser compreendidos contextualmente, conforme a terminologia de Amossy, à luz dos *topoi pragmáticos*, opiniões geralmente aceitas por um certo grupo social, que lhe atribuem sentido. O primeiro deles é desafio, indicando como um objetivo justificável e complexo que o presidente deveria, necessariamente, garantir uma base aliada para alcançar essa finalidade. O segundo termo é ajuste das contas públicas, sugerindo que as finanças governamentais enfrentam problemas, uma ideia que é recorrente nas análises das notícias da época, onde os cadernos econômicos frequentemente destacam a existência de uma crise decorrente de gastos públicos descontrolados. Além disso, presume-se um certo consenso em relação à eficácia e à necessidade dos meios como o Teto de Gastos⁴ e a reforma da Previdência para atingir essa finalidade (ajuste das contas).

A principal consideração a ser destacada em relação às concepções previamente discutidas é que não apenas enunciados, mas qualquer tipo de signo - seja verbal, sonoro ou imagético – pode pressupor um *topos*.

A função de interface semântico-pragmática dos *topoi* na argumentação, como compreendida neste trabalho, pode ser explicada através da relação entre um *signo*, sua *significação* e a *situação comunicativa* em que está inserido. Pode-se propor um exercício contrafático: um *signo* “x” que assume um *significado* “y” em uma *situação comunicativa* “z”. Este significado “y” não se restringe necessariamente ao sentido imediato normalmente atribuído ao signo “x”, mas também pode se fundamentar em um lugar comum, um *topos*, a partir do qual é possível inferir dos *signos linguísticos* um *significado situacional* que fora da situação comunicativa “z”, ou outra similar em suas características essenciais, não possuiria o mesmo sentido.

Em termos abstratos, a ideia pode ser representada da seguinte forma:

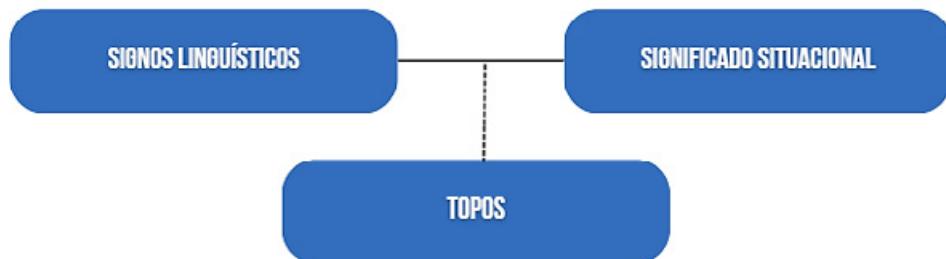


Figura 3. Representação Gráfica da Função Discursiva do *Topos*. Fonte: Elaboração do autor (2025)

A explicação abstrata, entretanto, pode não ser suficiente para a compreensão da abordagem dos *topoi* realizada no presente trabalho. Assim, para oferecer uma ilustração prática e acessível, é possível fazer a análise de uma forma de comunicação contemporânea extremamente simples: um meme.

⁴ O Teto de Gastos, instituído pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, estabeleceu limite máximo para as despesas da União nos vinte exercícios subsequentes, vinculando-as à inflação do ano anterior. Em essência, a emenda congelava o crescimento real dos gastos públicos por vinte anos, impedindo que despesas primárias crescessem acima do índice de correção monetária.



Figura 4. Meme sobre a aprovação do teto de gastos. Fonte: D'ávila (2024)

Pode-se observar nesse meme, um signo linguístico não-verbal, qual seja, uma imagem de John Travolta em “*Pulp Fiction*”, exibindo perplexidade e confusão. Os signos verbais complementam a mensagem, com a frase: “Aquele momento em que a saúde e educação são congelados por 20 anos e eu não ouço nenhuma panela”. Esta frase faz referência direta à aprovação do teto de gastos. O uso da expressão “não ouço panelas” faz referência aos “panelações”, manifestações populares de protesto que ocorreram durante o governo da ex-presidenta Dilma Rousseff.

Ora, em um contexto histórico diferente ou em outro meio de comunicação, a imagem de John Travolta, a referência ao congelamento de gastos com saúde e educação por 20 anos e a frase “não ouço panelas” não teriam o mesmo significado. No entanto, neste contexto específico e levando em consideração certos *topoi* que direcionam o sentido da mensagem, é possível perceber o posicionamento contrário à aprovação do teto de gastos destacando sua interferência negativa nos direitos sociais à saúde e à educação.

Considere-se, para fins ilustrativos, o *topos* segundo o qual a proteção da infância justifica medidas especiais. Em um debate hipotético sobre a tributação de bebidas adoçadas ou a restrição de publicidade dirigida a crianças, esse lugar-comum opera, em primeiro lugar, como função heurística: ele fornece o fio condutor a partir do qual se inventam as linhas de argumentação, a saber, a vulnerabilidade específica do público infantil, a assimetria informacional na relação consumo-saúde e a necessidade de políticas públicas que antecipem danos previsíveis, permitindo ao intérprete articular, com rapidez e economia, premissas dispersas em um conjunto coerente.

Em segundo lugar, desempenha função de simplificação: a passagem da premissa “se a infância é especialmente vulnerável, medidas protetivas são justificadas” à conclusão “portanto, é legítima a elevação de alíquotas e a restrição de marketing” dá-se, na prática, por meio de um entimema, isto é, com elipses racionalmente aceitáveis para o auditório, sem a reiteração exaustiva de toda a prova epidemiológica a cada ocorrência. Em terceiro lugar, cumpre função retórica: no interior da comunidade jurídica e social que toma a proteção integral da criança como valor reconhecido

as bordas do *topos*. um mapeamento dos...
Ian F. de Castilhos

(constitucionalizado e socialmente partilhado), o apelo a esse *topos* predispõe o auditório à adesão, ancorando a plausibilidade da medida em uma opinião endoxal.

Por fim, a função de interface semântico-pragmática manifesta-se na maneira como signos aparentemente descriptivos (“bebida ultraprocessada”, “publicidade infantil”, “ambiente obesogênico”) adquirem orientação argumentativa específica no contexto comunicativo: sob a luz do *topos* protetivo, tais expressões não apenas denotam objetos, mas carregam, situacionalmente, um sentido normativo que inclina o raciocínio em favor da intervenção.

Nesse encadeamento, o *topos* guia a invenção, encurta o percurso inferencial, mobiliza adesão e confere, aos signos empregados, um significado situado, permitindo que da mesma matriz se derivem, com estabilidade plausível, soluções para casos análogos em que a tutela da infância esteja em jogo.

3. TIPOLOGIA TÓPICA

Superadas as etapas de delimitação conceitual e de elucidação funcional, impõe-se, como desdobramento lógico, a tarefa de ordenar o vasto repertório de *topoi* em categorias analíticas que possibilitem sua análise ou aplicação sistemática ao discurso jurídico. Esse esforço classificatório não pretende instaurar um quadro taxonômico exaustivo nem imutável; antes, visa oferecer um mapa provisório, porém operativo, capaz de orientar a pesquisa empírica e a prática argumentativa. A proposta que se segue funda-se na hipótese de que qualquer *topos* pode ser descrito segundo três eixos de análise: (i) o conteúdo que veicula, distinguindo-o em formais ou materiais; (ii) o escopo de aplicação, discriminando-o em gerais ou específicos; e (iii) a gênese disciplinar, que permite diferenciá-lo em elementares, alógenos e situacionais.

Vale notar que esse movimento classificatório dialoga diretamente com a “tópica de segundo grau” de Viehweg, isto é, a formulação de um repertório de pontos de vista derivados do próprio procedimento tópico (Viehweg, 1979, p. 36; Roesler, 2013, p. 141). Ao articular esses critérios e, portanto, ao erigir um catálogo, busca-se demonstrar de que maneira os *topoi* se distribuem entre níveis de abstração e domínios de saber, bem como revelar como se consolidam, circulam e se transformam na tessitura histórica do Direito.

A tipologia que ora se apresenta, longe de encerrar o debate, constitui ferramenta de leitura capaz de capturar a pluralidade de usos identificada no corpus e de conectá-la aos objetivos centrais desta investigação: compreender como lugares-comuns estruturam a racionalidade jurídica e, simultaneamente, se deixam plasmar por ela.

De acordo com Schlieffen (2022, p. 27-29), os *topoi* formais (*formeller Topoi*) são expressões de raciocínio utilizadas para derivar premissas *endoxais*. Eles podem se apresentar como formas de argumentação, princípios de precedência, diretrizes procedimentais, entre outros. Em contrapartida, os *topoi* materiais (*materialen Topoi*) correspondem às opiniões geralmente aceitas como soluções em um determinado domínio de problemas. Este conceito se sobrepõe ao de premissas *endoxais*. Seibert (2017, p. 359-360), por sua vez, utiliza as expressões *Topoi de conteúdo* (*Inhaltliche Topoi*) e *Topoi de procedimento* (*Verfahrensbezogene Topoi*), para expressar a mesma ideia.

Quanto ao escopo de aplicação, os *topoi* gerais são aqueles passíveis de aplicação em qualquer modalidade de raciocínio, a exemplo do silogismo, ao passo que os *topoi* específicos restringem-se a um campo de problemas delimitado, como o conceito de serviço para o Direito Tributário (Roesler, 2013, p. 141; Garcia Amado, 2018, p. 128).

as bordas do topo. um mapeamento dos...

Ian F. de Castilhos

No que tange aos *topoi* específicos, é possível realizar uma subdivisão conforme a gênese disciplinar em *topoi elementares, alógenos e situacionais*.

Para Viehweg, o Direito positivo surge da massa de respostas históricas a problemas específicos, contudo, todo material jurídico-positivo converge de maneira reiterada em direção à aporia fundamental (*Grundaporie*) consistente na indagação sobre a justiça do ordenamento jurídico (Viehweg, 1979, p. 91). Esta aporia fundamental equivale, portanto, ao *big bang* do sistema jurídico, o ponto inaugural, a questão primordial, mas que permeia toda a matéria jurídica subsequente.

Atienza (2003, p. 54) interpreta que a noção de aporia fundamental de Viehweg sugere que a prática jurídica deve buscar soluções justas a partir de conceitos e proposições extraídos da própria Justiça, o que pode ser qualificado como uma trivialidade que não contribui muito para fazer avançar a jurisprudência ou a teoria do raciocínio jurídico. A interpretação de Atienza pode não ser a mais adequada.

Ao teorizar sobre uma aporia fundamental, Viehweg não está *prescrevendo* que o jurista deve procurar uma solução justa, mas *descrevendo* que a partir dos questionamentos do ordenamento jurídico justo são formados os conceitos aparentemente técnicos. Não por outro motivo ele afirma que todo grupo social de pessoas que pretendem que sua organização permaneça, a fim de gerar uma coesão, tem que criar e fixar opinião acerca do que consideram justo (Viehweg, 1997, p.15).

A relação entre o Direito e a busca pela justiça não é, portanto, algo apenas *desejável*, mas um dado antropológico. Conforme explica Alain Supiot (2007, p. 51):

Ele [o Direito] é herdeiro do *ius* que designava as fórmulas pelas quais se expressa a justiça; mas, construído a partir da idéia de direção (*directum*), junta à ideia de justiça a de linha de conduta, já presente na *regula* (réguia) ou na *norma* (esquadro) latina. Régua, esquadro, linhas e ângulos retos: com o Direito, a justiça se torna um caso mais de traçado geométrico do que de casuística; procede mais de uma medição do que de uma arbitragem, mesmo que sempre se trate, afinal de contas, segundo o célebre adágio do Digesto, de atribuir a cada qual o seu (*suum cuique tribuere*)

A *aporia da justiça* é a gênese de todas as categorias jurídicas basilares como os conceitos de *lei, norma, regra, princípio, precedente etc.* O Direito serve como a régua que mede o que é justo de forma contextualizada. Quando porventura falha nessa missão, ocorre uma imperfeição. Dado que o domínio das ações humanas é imperfeito, é inevitável que o Direito ocasionalmente não consiga satisfazer de maneira ideal os critérios de justiça, o que não invalida a função mencionada.

A aporia fundamental acerca da justiça do ordenamento adquire nuances mais intrincadas em certos domínios das disciplinas jurídicas tendo em vista a complexidade dos sistemas sociais. É possível afirmar, portanto, o surgimento de algo que pode ser chamado de *aporia particular*, a partir da qual um campo se delineia. Na aporia particular a questão não se centra mais na justiça do ordenamento jurídico como um todo, mas sim na avaliação da justiça de uma determinada parte desse ordenamento, ou seja, de um campo de problemas.

O Direito Financeiro, por exemplo, estuda as normas que regulam os recursos econômicos do Estado e demais entes públicos e como eles podem ser empregados para o cumprimento de seus fins, assim como o procedimento jurídico de percepção dos ingressos, a ordem de gastos e pagamentos que se destinam ao cumprimento dos serviços públicos (Torres, 2011, p.12). Assim sendo, ele questiona desde questões sobre qual o modelo de Estado (liberal, de bem-estar social, regulador etc) até mesmo a priorização sobre de onde arrecadar e como gastar o dinheiro público.

as bordas do topo. um mapeamento dos...
Ian F. de Castilhos

Pode-se, então, elencar as seguintes perguntas fundamentais do Direito Financeiro, ou seja, suas *aporias particulares*:

- (a) Qual é o modelo de Estado que melhor se coaduna com o valor justiça?
- (b) Qual a *forma* justa de realizar o gasto público?
- (c) Quais são os critérios justos para determinar o *conteúdo* que deve ser contemplado no âmbito do gasto público?
- (d) Qual é a *forma* justa de proceder à arrecadação tributária?
- (e) Quais são os critérios justos para definir o *conteúdo* que constitui a base tributável para a arrecadação?

Em um campo de problemas suficientemente passível de descrição, existem a disponibilização de *topoi* como respostas que, conforme distintos procedimentos de prova próprios de cada campo científico são, ao final, acolhidos ou refutados (Viehweg, 1997, p. 75, Roesler, 2013, p. 46). No plano concreto dos movimentos zetéticos e dogmáticos da práxis jurídica em toda a sua extensão se consolida um conjunto de *topoi* elementares que estruturam a disciplina jurídica. Estes *topoi* desempenham o papel de organizar um sistema específico de pontos de vistas diretivos que são partilhados por um auditório particular.

Para responder à questão da forma justa de tributação, por exemplo, foi oferecido como resposta, o princípio da capacidade contributiva o qual encontra-se positivado em diversas constituições ao redor do mundo (Uckmar, 1999, p. 80-81). Além disso, concepções como justiça redistributiva, liberdade econômica, proibição do confisco, entre outras, também desempenham um papel orientador na disciplina jurídica. É possível formar um catálogo de *topoi* elementares de uma disciplina jurídica por meio de um estudo sistemático de sua formação e desenvolvimento histórico, entretanto, não é este o objeto do trabalho.

A existência de uma aporia particular e de *topoi* elementares explica porque os grandes debates em um determinado campo de problemas tende a reabrir alguns questionamentos e reafirmar lugares-comuns. Nos grandes debates referentes ao Direito Financeiro a questão em torno de quais serviços o Estado deve prestar é uma expressão dessa aporia particular.

Assim pode ser descrito, de forma didática, os movimentos dogmáticos e zetéticos da formação de *topoi* elementares a partir das indagações fundamentais de uma disciplina jurídica (aporia particular), zeteticamente são fundamentados um conjunto de respostas (conceitos jurídicos, instituições, princípios etc.), que, após a adesão do campo, se reproduz dogmaticamente como doutrina. Com o transcorrer do tempo e a evolução teórica e prática intrínseca ao campo de problemas, ocorrem revisões no repertório de *topoi* elementares, dando origem a novos questionamentos. Este fenômeno suscita, mais uma vez, a imperatividade de novas respostas, reiniciando o ciclo.

APORIA PARTICULAR



Figura 5. Produção e reprodução de *topoi* elementares. Fonte: Elaboração do autor, 2025.

Também é possível falar em *topoi* alógenos, ou seja, que não são originalmente formulados no âmbito da disciplina jurídica em questão. Um exemplo é o *topoi* da austeridade fiscal que tem sua origem nos debates da economia, mas influencia os debates sobre Direito Financeiro, principalmente sob a forma do princípio da responsabilidade fiscal.

Para resolver um problema concreto se formam *topoi* situacionais cuja pretensão é a formulação de respostas àquela indagação. Cumpre salientar que tais *topoi*, qualificados como situacionais, não se restringem a simples decorrências dos elementares, podendo, em determinadas circunstâncias, ascender a esse estatuto, seja pela inovação jurídica que ofertam, seja pela simples aprendizagem histórica. Não obstante, o conteúdo significativo dos *topoi* circunstanciais não sofre apenas influência dos lugares-comuns que conformam a disciplina jurídica em questão, visto que pontos de vista diretivos oriundos de esferas teóricas e práticas distintas - os *topoi* alógenos -, também exercem influência.

O que foi dito até aqui pode ser expresso graficamente:

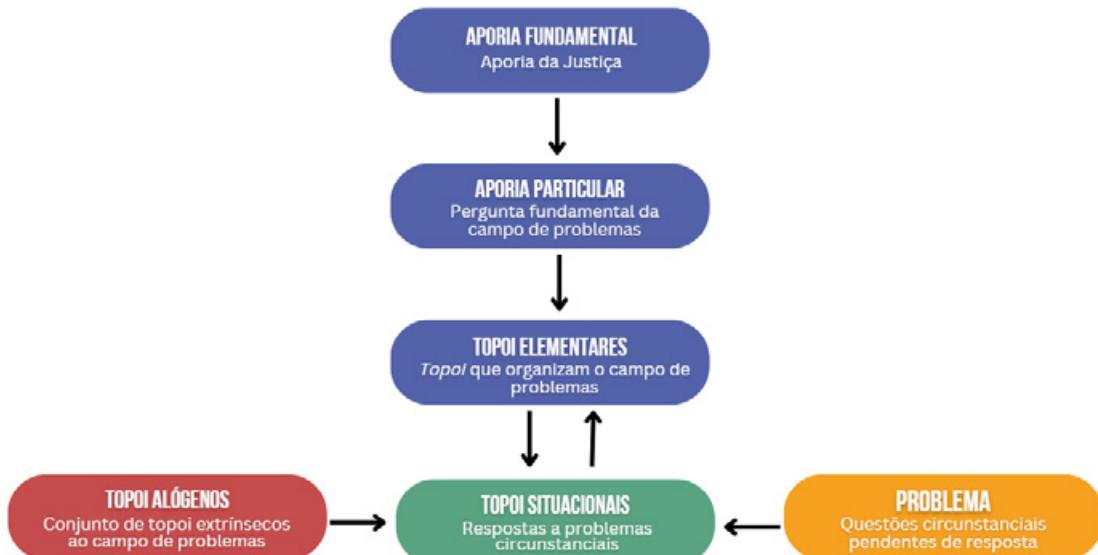


Figura 6. Genealogia Tópica. Fonte: Elaboração do autor, 2025.

as bordas do *topos*. um mapeamento dos...
Ian F. de Castilhos

É importante ressaltar que, apesar de a explicação poder dar a impressão de um movimento linear, na realidade, não o é. A aporia fundamental da justiça está sempre imbuída pela autocompreensão social e pelos valores concretos de uma determinada comunidade. Em outras palavras, os *topoi* situacionais também têm o potencial de influenciar uma compreensão mais ampla do que é considerado justo. A organização adotada é primariamente didática e visa tentar esclarecer o processo de formação dos *topoi*.

A utilidade prática da classificação aqui proposta torna-se particularmente evidente quando confrontada com casos concretos. Tomemos, a título ilustrativo, uma ação hipotética que questione a constitucionalidade de lei estadual que proíba a comercialização de produtos de plástico descartável em estabelecimentos comerciais. Os votos que se alternam no julgamento revelam, em sua estrutura argumentativa, a precisa ativação de *topoi* pertencentes a categorias distintas.

O voto do relator invoca, como premissa fundamental, o *topos* formal geral segundo o qual, normas devem ser interpretadas de modo a dar eficácia máxima aos direitos nela consagrados, esquema que, uma vez acionado, projeta-se sobre qualquer domínio jurídico, servindo como ferramenta heurística de primeira ordem. Todavia, para densificar essa premissa genérica, o magistrado mobiliza um *topos* material específico de que pelo princípio do poluidor-pagador devem ser internalizados na cadeia produtiva os custos ambientais de degradação ecossistêmica, opinião que circula com particular vigor no Direito Ambiental.

O voto divergente, em vez de refutar os *topoi* já acionados, simplesmente os substitui por outros. Apoia-se no *topos* elementar da dignidade da pessoa humana, fonte da liberdade econômica, para afirmar que esta não pode sofrer restrições arbitrárias. Acresce um *topos* alógeno, importado da economia comportamental, que sustenta que barreiras regulatórias elevam custos de transação e, por isso, desestimulam a inovação tecnológica, convertendo um dado extrajurídico em fundamento jurídico. Por fim, ambos os votos recorrem a *topoi* situacionais: o relator se vale de dados sobre a concentração de microplásticos em certa bacia hidrográfica; o divergente, de projeções de desemprego no setor; cada qual extraíndo do contexto fático o suporte à sua conclusão.

Essa sobreposição de camadas tópicas (formais, materiais, elementares, alógenos e situacionais) revela que o desacordo não reside, primordialmente, na lógica argumentativa, mas na escolha e hierarquização dos *topoi* mobilizados. A tipologia aqui esboçada, portanto, não se limita a descrever o que os tribunais fazem: ela oferece instrumentário diagnóstico capaz de tornar visível precisamente aquele nível em que a controvérsia jurídica se efetivamente concentra, permitindo ao intérprete, ao crítico e ao julgador compreender onde reside o verdadeiro ponto de inflexão entre posições aparentemente irreconciliáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste artigo foi traçar uma cartografia conceitual dos *topoi*, recusando tanto uma definição rígida quanto um relativismo dispersivo. A metáfora das “bordas” expressa o objetivo central do texto: delimitar contornos sem pretender encerrar o conceito em uma moldura fixa, reconhecendo sua natureza essencialmente relacional, situada e operativa. Ao invés de buscar um núcleo ontológico imutável, procurou-se mapear recorrências e funções que permitam compreender como os *topoi* operam na linguagem, sobretudo na argumentação jurídica.

No primeiro eixo, examinou-se a topografia do conceito, destacando suas quatro principais características: (i) a abertura semântica, que impede a redução do *topos* a um significado isolado do contexto; (ii) a circunstancialidade, que remete à sua dependência do momento histórico e do espaço comunicativo; (iii) a universalidade, entendida não como validade absoluta, mas como reconhecimento intersubjetivo de uma plausibilidade compartilhada; e (iv) a generabilidade, que permite a aplicação do *topos* a situações análogas em um determinado campo de problemas.

No segundo eixo, o artigo se dedicou às funções práticas dos *topoi* na argumentação. Mostrou-se como eles atuam, simultaneamente, como ferramentas heurísticas — auxiliando na invenção de argumentos —, como dispositivos de simplificação — condensando premissas implícitas em inferências plausíveis —, como estratégias retóricas — buscando adesão a partir de opiniões reconhecidas —, e como mecanismos de interface entre a dimensão semântica e a pragmática do discurso. Essa multifuncionalidade revela que os *topoi* não apenas sustentam argumentos, mas moldam o próprio modo de pensar e de dizer, ancorando sentidos e afetos no interior de comunidades linguísticas e práticas.

Por fim, no terceiro eixo, propôs-se uma tipologia dos *topoi* adaptada ao campo jurídico, articulando três critérios: o conteúdo (formais e materiais), o escopo (gerais e específicos), e a gênese (elementares, alógenos e situacionais). Essa classificação tem como objetivo demonstrar a complexidade da prática jurídica, que é essencialmente *tópica*, campo no qual os *topoi* não apenas organizam a racionalidade argumentativa, mas também expressam valores, disputas e sedimentações históricas.

Com base nesses três eixos, torna-se possível argumentar que os *topoi* não são apenas conteúdos ou formas argumentativas, mas estruturas intermediárias entre *linguagem*, *racionalidade* e *contexto*. Sua análise não serve apenas para descrever argumentos, mas para compreender como se constroem os sentidos, como se legitimam decisões e como se perpetuam (ou se contestam) tradições interpretativas. Aplicando esta perspectiva, é possível estudar o debate jurídico (institucionalizado ou não), a partir da ativação de *topoi* que organizam a plausibilidade, a justiça e a coerência em um campo normativo em constante reconstrução.

REFERÊNCIAS

- Amado, J. A. G. (2018). *Teorías de la tópica jurídica*. Lima: Palestra Editores.
- Amossy, R. (2020). *A argumentação no discurso*. São Paulo: Contexto.
- Anscombe, J.-C., & Ducrot, O. (1994). *La argumentación en la lengua*. Madrid: Editorial Gredos.
- Aristóteles. (2005). *Retórica*. Lisboa: Imprensa Nacional.
- Atienza, M. (2003). *As razões do Direito: Teorias da argumentação jurídica*. São Paulo: Landy.
- Ducrot, O. (1989). Argumentação e “topoi” argumentativos. E E. Guimarães (Org.), *História e sentido na linguagem* (pp. 13-38). Campinas: Pontes.
- Ferraz Júnior, T. S. (2015). *Direito, retórica e comunicação: Subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. Atlas.
- Garcia Amado, J. A. (2018). *Teorías de la tópica jurídica*. Palestra Editores.
- Kienpointner, M. (2017). Topoi. En K. S. Roth, M. Wengeler & A. Ziem (Orgs.), *Handbuch Sprache in*

as bordas do topo. um mapeamento dos...

Ian F. de Castilhos

- Politik und Gesellschaft (pp. 187–211). Berlin: De Gruyter.
- Reboul, O. (2004). *Introdução à retórica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Roesler, C. (2013). *Theodor Viehweg e a Ciência do Direito*: Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.
- Rubinelli, S. (2009). *Ars topica: The classical technique of constructing arguments from Aristotle to Cicero*. Dordrecht: Springer Science+Business Media B.V.
- Schlieffen, K. G. von. (2021). Rechtsrhetorik. En E. Hilgendorf & J. Joerden (Orgs.), *Handbuch Rechtsphilosophie* (pp. 325-333). Stuttgart: J. B. Metzler.
- Schlieffen, K. G. von. (2022). *Iluminismo retórico: Contribuições para uma teoria retórica do direito*. Curitiba: Alteridade.
- Seibert, T.-M. (1977). *Zur Fachsprache in der Juristenausbildung: Sprachkritische Analysen anhand ausgewählter Textbeispiele aus juristischen Lehr- und Lernbüchern*. Berlin: Duncker & Humblot.
- Seibert, T.-M. (2017). *Die Lehre vom Rechtszeichen: Entwurf einer allgemeinen Rechtslehre*. Berlin: Duncker & Humblot.
- Slomkowski, P. (1997). *Aristotle's Topics*. Leiden; Nova York: Brill.
- Supiot, A. (2007). *Homo juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do direito*. São Paulo: Martins Fontes.
- Torres, R. L. (2011). *Curso de direito financeiro e tributário*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Uckmar, V. (1999). *Princípios comuns de direito constitucional tributário*. São Paulo: Malheiros.
- Viehweg, T. (1979). *Tópica e jurisprudência*. Brasília: Departamento da Imprensa Nacional.
- Viehweg, T. (1997). *Tópica y filosofía del derecho*. Barcelona: Editorial Gledisa.